

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

<u>PROJETO DE LEI</u>	01 - 0517 / 2012	DE	2012
-----------------------	------------------	----	------

<u>MATÉRIA LEGISLATIVA:</u>	PL 01 - 0517 / 2012	DE	11/12/2012
-----------------------------	---------------------	----	------------

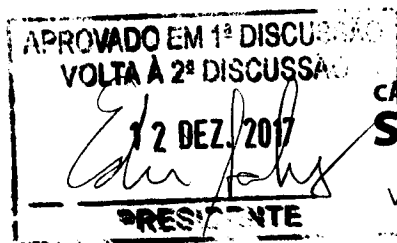
<u>PROMOVENTE:</u>	VEREADOR	NATALINI
--------------------	----------	----------

<u>E M E N T A:</u>	INCLUI O § 4º AO ARTIGO 2º DA LEI 13.194 DE OUTUBRO DE 2001, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
---------------------	---

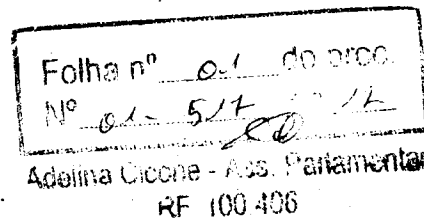
--

ARQUIVADO EM / /

 CHEFE DE SEÇÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
GABINETE DO
VEREADOR NATALINI



PROJETO DE LEI Nº

Inclui o § 4º ao artigo 2º da Lei 13.194 de outubro de 2001 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

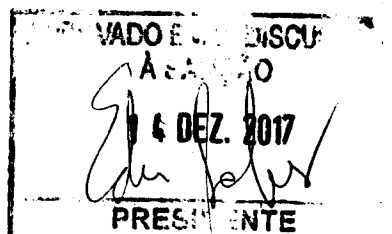
Art. 1º - Fica acrescido o § 4º ao artigo 2º da Lei 13.194 de outubro de 2001 com a seguinte redação:

"Art. 2º- ...

(...)

(...)

(...)



§ 4º O Auxílio Transporte poderá ser concedido ao servidor que, fazendo jus ao recebimento, optar pelo uso de bicicleta em seus deslocamentos (NR)".

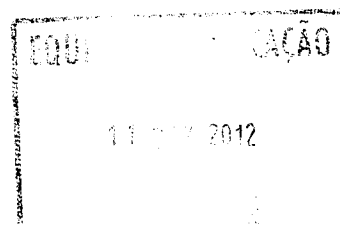
Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 05 de dezembro de 2012


GILBERTO NATALINI
Vereador Partido Verde (PV)



Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
— a 2 — e folha de informação
sob nº 3 — 12/12/12 —
Ass: 

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**GABINETE DO
VEREADOR NATALINI

Folha nº <u>02</u> do proc.
Nº <u>01-517</u> de <u>12</u>
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100 406

fls. 3

JUSTIFICATIVA

No trânsito intenso de São Paulo a velocidade dos ônibus, forma predominante de transporte público, em determinados horários é menor que a velocidade de quem anda a pé. Quem tem condições abandona o ônibus pelo automóvel, piorando o trânsito ainda mais. A sociedade, com o estímulo do Poder Público, começa a despertar para o uso de bicicletas. Algumas pessoas já abandonaram o transporte público, e até o automóvel, por elas. Ocorre que o trabalhador que quiser fazer esta opção perderá direito ao Auxílio Transporte, visto que, este modal não é considerado parte integrante do Sistema de Transporte Público e os seus usuários não estão contemplados na Lei 13.194 de 24 de outubro de 2001, que concede este benefício aos servidores municipais.

O objetivo deste projeto é manter o Auxílio Transporte, para o trabalhador público que optar por este modal, e servirá para aquisição e manutenção das bicicletas, e quando as condições do tempo ou por qualquer outro fator adverso não permitir condições para pedalar, poder usar o transporte público.

A bicicleta como transporte é não poluente, completamente sustentável e ajuda a melhorar o trânsito com consequente qualidade do ar e de vida, portanto o seu uso deve ser estimulado pelo Poder Público.

É importante destacar que esta proposta não altera relação de trabalho e não cria nova despesa, a quantidade de recursos para sua execução é exatamente a mesma que seria destinada ao trabalhador para que ele continuasse utilizando o transporte público.

Pelo exposto solicito aos nobres pares a aprovação deste projeto.

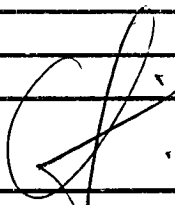


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo nº 01 - 517 de 20 12 , 12/12/12 (a) 03

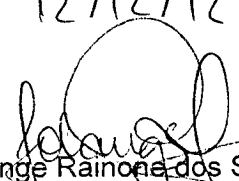
Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

LIDO HOJE	
11 DEZ 2012	
ÀS COMISSÕES DE:	
 PRESIDENTE	

CLAUDINHO DE SOUZA

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das
Proposituras

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

12/12/12

 Solange Rainone dos Santos
 Supervisora de SGP-22

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SETOR DE PESQUISA E ASSESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS	
EM 12.12.12	ÀS 16:30 hs
POR Tsn	
SAÍDA:	AS: h ASS:

CONFIRMAR
ZELADOR
09.01.2018
Assinatura do Inteiro
documento(s) rubricado(s)
Assinatura(s) rubricado(s), neste caso



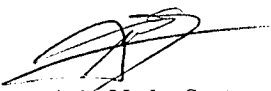
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 04
do processo nº 01-317 de 20 12 de 01 de 2013 (a) Administrativo

Recebido em SGP.22 em 09/01/2013.

Rodrigo Abílio Tomaz
RF 11.401
Técnico Administrativo

À
SGP.33
Para arquivamento.
Nos termos do artigo 275 do Regimento Interno.
São Paulo, 10/01/2013.


Arão M. dos Santos
RF: 10.980
Supervisor Substituto de SGP.22

MEN= 124152.

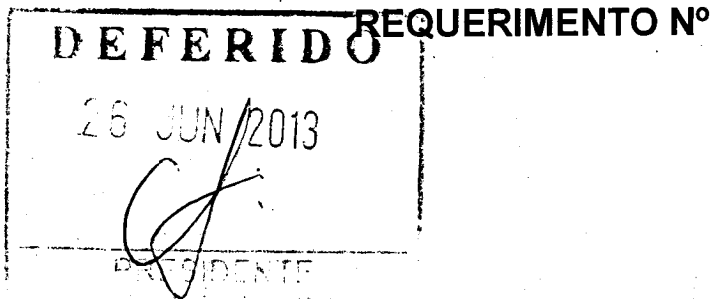
SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL	
Proc. encerrado com	<u>04</u> fls.
Arquivado em	<u>14.01.2013</u>
O Func.º	<u>Ubirajara</u>
Ubirajara de Farias Prestes Filho Consultor Técnico Legislativo - História RF 11.215	



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha n.º 05 do
Proc. 01-0517 de 2012
o func. *[assinatura]*

José Sousa/Batista - RF 11.092
Técnico Administrativo

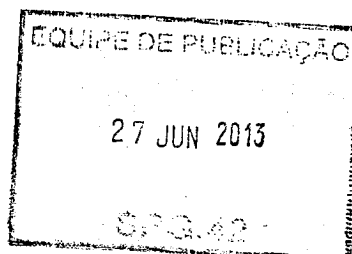


13 - RDS
13- 01035/2013

REQUEIRO, nos termos regimentais, o desarquivamento das seguintes proposições de autoria do vereador Gilberto Natalini (PV):

PL 501/2012; PL 517/2012; PR 8/2012.

DALTON SILVANO
Líder da Bancada do Partido Verde (PV/SP)



CMSP - 93P.22 - 26/06/2013 - 14:25 - 004965 - 1/2



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 06

do processo nº 02-0517 de 2012, 02/07 2013 (a) J. Batista

José Sousa Batista - RF 11.092
Técnico Administrativo

À SGP.33

Sra. Supervisora,

Encaminho o presente requerimento para o desarquivamento da propositura indicada no RDS 13-1035/2013.

02/07/2013

CARLOS ROBERTO DA SILVA
Secretário Substituto da Secretaria de Apoio Legislativo

À SGP-22

Sra. Supervisora,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-1035/2013, segue o presente expediente para volta à tramitação.

02/07/2013

ADRIANA DE FRANÇA SILVA
Supervisora da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

RECEBIDO EM SGP-22

03/7/13

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Procuradoria (Setor de Pesquisa)

07, 08 19

CARLOS ROBERTO DA SILVA
Secretário de Apoio Legislativo

[Assinatura]

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E ACESSO À INFORMAÇÃO DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSTURAS

EM 04/04/13 ÀS 19 hs
POR 6.740

DATA: 20/08/13 ÀS 16:20 hs *[Assinatura]*

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s),
rubricado(s) sob nº(s) 07 a 39 e folha de
informação sob nº —. 20/08/2013

[Assinatura]
Maria José da Oliveira
RF 10.940



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Folha nº 07 do proc.
Nº 01-0517 de 2012
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

fls. 10

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 0517/12

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, e no site www.planalto.gov.br, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Federal nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, que institui o vale transporte, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 12.076, de 13 de junho de 1996, que dispõe sobre a emissão de vales transportes sem valor facial, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 13.194, de 24 de outubro de 2001, que institui o Auxílio Transporte em pecúnia para os servidores públicos municipais que especifica, e dá outras providências;
- Decreto Municipal nº 41.446, de 03 de dezembro de 2001, que dispõe sobre a implantação do Auxílio Transporte em pecúnia, instituído pela Lei nº 13.194, de 24 de outubro de 2001, e dá outras providências;
- Ato da Câmara Municipal de São Paulo nº 784/02, que dispõe sobre a concessão de Auxílio Transporte em pecúnia aos funcionários da Câmara Municipal de São Paulo, e dá outras providências;
- Ato da Câmara Municipal de São Paulo nº 880/05, que disciplina os benefícios do Vale Transporte e do Auxílio Transporte, altera o Ato nº 784/02 e revoga o Ato 423/92;
- Projeto de Lei da Câmara dos Deputados nº 4400/2012, do Deputado Federal Mandetta, que institui o auxílio transporte, revoga a Lei Federal nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, e dispõe sobre a concessão desse auxílio transporte também na hipótese do empregado optar por utilizar a bicicleta como meio de transporte (art. 2º, III). Situação: projeto de lei aguardando deliberação na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio;
- PL 0212/2008, do Vereador Paulo Fiorilo, que altera a Lei nº 13.194, de 24 de outubro de 2001, que institui o auxílio transporte em pecúnia aos servidores públicos municipais, e dá outras providências;
- PL 0271/2010, do Vereador Claudio Fonseca, que institui o Vale transporte Comunitário para representantes de Sociedades Amigos de Bairros e Associações de Moradores, e dá outras providências.

Cópia(s) do(s) texto(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Folha nº 08 do proc. fls. 11
Nº 01-0517 de 2012
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 03.

São Paulo, 14 de agosto de 2013.

Christiana Samara Chebib
Procuradora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

Marcella Faço Giacaglia
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 111.393



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Folha nº 09
Nº 01-0537 do proc.
O funcionário de 20 12
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

LEI Nº 7.418, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1985.

Regulamento

(Vide Decreto-Lei nº 2.296, de 1986)

(Vide Decreto-Lei nº 2.397, de 1987)

Institui o Vale-Transporte e dá outras providências.

(Vide Decreto-lei nº 2.433, de 1988)

(Vide Lei nº 7.855, de 1989)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

~~Art. 1º - Fica instituído o Vale-Transporte, que o empregador, pessoa física ou jurídica, poderá antecipar ao trabalhador para utilização efetiva em despesas de deslocamento residência-trabalho e vice-versa, mediante celebração de convenção coletiva ou de acordo coletivo de trabalho e, na forma que vier a ser regulamentada pelo Poder Executivo, nos contratos individuais de trabalho.~~

Art. 1º Fica instituído o vale-transporte, (Vetado) que o empregador, pessoa física ou jurídica, antecipará ao empregado para utilização efetiva em despesas de deslocamento residência-trabalho e vice-versa, através do sistema de transporte coletivo público, urbano ou intermunicipal e/ou interestadual com características semelhantes aos urbanos, geridos diretamente ou mediante concessão ou permissão de linhas regulares e com tarifas fixadas pela autoridade competente, excluídos os serviços seletivos e os especiais. (Redação dada pela Lei nº 7.619, de 30.9.1987)

~~§ 1º - Equiparam-se ao trabalhador referido no caput deste artigo, para os benefícios desta Lei, os servidores públicos da Administração Federal direta ou indireta. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.165-36, de 2001)~~

~~§ 2º - A concessão do Vale-Transporte cessará caso a convenção coletiva ou o acordo coletivo de trabalho não sejam renovados ou prorrogados. (Parágrafo revogado pela Lei nº 7.619, de 30.9.1987)~~

§ 3º (Vide Medida Provisória nº 280, de 2006)

~~Art. 2º - O Vale-Transporte destina-se à sua utilização no sistema de transporte coletivo público, urbano, intermunicipal ou interestadual com características semelhantes ao urbano, operado diretamente pelo poder público ou mediante delegação, em linhas regulares e com tarifas fixadas pela autoridade competente, excluídos os serviços seletivos e os especiais. (Revogado pela Lei nº 7.619, de 30.9.1987)~~

Art. 2º - O Vale-Transporte, concedido nas condições e limites definidos, nesta Lei, no que se refere à contribuição do empregador: (Artigo renumerado pela Lei 7.619, de 30.9.1987)

a) não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos;

b) não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;

c) não se configura como rendimento tributável do trabalhador.

Parágrafo único. (Vide Medida Provisória nº 280, de 2006)

~~Art. 3º - Sem prejuízo da dedução como despesa operacional, a pessoa jurídica poderá deduzir, do imposto de renda devido, valor equivalente à aplicação da alíquota cabível do imposto de renda sobre o valor das despesas comprovadamente realizadas, no período-base, na concessão do Vale-Transporte, na forma em que dispuser o regulamento desta Lei: (Artigo renumerado pela Lei 7.619, de 30.9.1987) (Revogado pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)~~

~~Parágrafo único - A dedução a que se refere este artigo, em conjunto com as de que tratam as Leis nºs 6.297, de 15 de dezembro de 1975, e 6.321, de 14 de abril de 1976, não poderá reduzir o imposto devido em mais de 10% (dez por cento), observado o que dispõe o § 3º do art. 1º do Decreto-lei nº 1.704, de 23 de outubro de 1979, podendo o eventual excesso ser aproveitado por dois exercícios subsequentes. (Revogado pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)~~

Art. 4º - A concessão do benefício ora instituído implica a aquisição pelo empregador dos Vales-Transporte necessários aos deslocamentos do trabalhador no percurso residência-trabalho e vice-versa, no serviço de transporte que melhor se adequar. (Artigo renumerado pela Lei 7.619, de 30.9.1987) (Vide Medida Provisória nº 2.189-49, de 2001) (Vide Medida Provisória nº 280, de 2006)

Folha nº 10 do proc.
Nº 01-0517 de 2012
O funcionário, a ajuda de
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Parágrafo único - O empregador participará dos gastos de deslocamento do trabalhador com a ajuda de custo equivalente à parcela que exceder a 6% (seis por cento) de seu salário básico.

Art. 5º - A empresa operadora do sistema de transporte coletivo público fica obrigada a emitir e a comercializar o Vale-Transporte, ao preço da tarifa vigente, colocando-o à disposição dos empregadores em geral e assumindo os custos dessa obrigação, sem repassá-los para a tarifa dos serviços. (Artigo renumerado pela Lei 7.619, de 30.9.1987)

~~§ 1º - A emissão e a comercialização do Vale-Transporte poderão também ser efetuadas pelo órgão de gerência ou pelo poder concedente, quando este tiver a competência legal para emissão de passes.~~

§ 1º Nas regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, será instalado, pelo menos, um posto de vendas para cada grupo de cem mil habitantes na localidade, que comercializarão todos os tipos de Vale-Transporte. (Redação dada pela Lei nº 7.855, de 24.10.89)

§ 2º - Fica facultado à empresa operadora delegar a emissão e a comercialização do Vale-Transporte, bem como consorciar-se em central de vendas, para efeito de cumprimento do disposto nesta Lei.

§ 3º - Para fins de cálculo do valor do Vale-Transporte, será adotada a tarifa integral do deslocamento do trabalhador, sem descontos, mesmo que previstos na legislação local.

Art. 6º - O poder concedente fixará as sanções a serem aplicadas à empresa operadora que comercializar o vale diretamente ou através de delegação, no caso de falta ou insuficiência de estoque de Vales-Transporte necessários ao atendimento da demanda e ao funcionamento do sistema. (Artigo renumerado pela Lei 7.619, de 30.9.1987)

Art. 7º - Ficam resguardados os direitos adquiridos do trabalhador, se superiores aos instituídos nesta Lei vedada a cumulação de vantagens. (Artigo renumerado pela Lei 7.619, de 30.9.1987)

Art. 8º - Asseguram-se os benefícios desta Lei ao empregador que proporcionar, por meios próprios ou contratados, em veículos adequados ao transporte coletivo, o deslocamento integral de seus trabalhadores (Artigo renumerado pela Lei 7.619, de 30.9.1987)

Art. 9 - Os Vales-Transporte anteriores perdem sua validade decorridos 30 (trinta) dias da data de reajuste tarifário. (Artigo renumerado pela Lei 7.619, de 30.9.1987)

Art. 10 - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. (Artigo renumerado pela Lei 7.619, de 30.9.1987)

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. (Artigo renumerado pela Lei 7.619, de 30.9.1987)

Art. 12 - Revogam-se as disposições em contrário. (Artigo renumerado pela Lei 7.619, de 30.9.1987)

Brasília, em 16 de dezembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Affonso Camargo

Este texto não substitui o publicado no DOU de 17.12.1985

Folha nº 11 do proc.
Nº 01-0517 de 2012
O funcionário
Maria José de Oliveira
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo RF 10.940

fls. 14

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 12 do proc.
Nº 01-0537 de 2012
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 12076

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 12.076 13/06/1996 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a emissao de vales-transporte sem valor facial, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 8/1994 (ver documento)

Autor(es): Toninho Paiva

[\[Back \]](#)

Folha nº 13 do proc.
Nº 01-0517 de 2012
O funcionário
Maria José de Oliveira
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

LEI N. 12.076 - DE 13 DE JUNHO DE 1996

Dispõe sobre a emissão de vales-transporte sem valor facial, e dá outras providências.

(Projeto de Lei n. 8/94, do Vereador Antonio de Paiva Monteiro Filho)

Paulo Maluf, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 22 de maio de 1996, decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O vale-transporte será emitido na forma de bilhetes, sem qualquer valor facial.

Art. 2º O vale-transporte de que trata esta Lei terá validade por prazo indeterminado, para efeito de pagamento de passagem, sem qualquer acréscimo.

Art. 3º O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 14 do proc.
Nº 01-0512 de 2012
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 13194

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.194 24/10/2001 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Institui o Auxílio-Transporte em pecunia para os servidores publicos municipais que especifica, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 80/2000 (ver documento)

Autor(es): EXECUTIVO; Celso Pitta

Regulamentação: Decreto nº 41.446/2001 - Dispoe sobre a implantacao do Auxilio-Transporte em pecunia, instituido por esta Lei. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Revogação: Revoga a Lei nº 10.431/1988. (ver documento)

Notas complem.: - Ato nº 784/2002 - Dispoe sobre a concessao de Auxilio Transporte aos funcionarios da CMSP.
- Ato nº 880/2005 - Disciplina os beneficios Vaie-Transporte e Auxílio-Transporte aos funcionários da CMSP.

[\[Back \]](#)

Folha nº 15 do proc.
 Nº 01-0517 de 2012
 O funcionário
 Maria José de Oliveira
 Técnico Administrativo nº 940

LEI Nº 13.194, 24 DE OUTUBRO DE 2001
 (Projeto de Lei nº 080/2000, do Executivo)

Institui o Auxílio-Transporte em pecúnia para os servidores públicos municipais que específica, e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 16 de outubro de 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído o Auxílio-Transporte em pecúnia, a ser concedido aos servidores públicos municipais pertencentes aos quadros de pessoal da Prefeitura do Município de São Paulo, a seguir especificados:

I - titulares de cargos de provimento efetivo ou em comissão;

II - admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980; e

III - contratados por tempo determinado, com fundamento na Lei nº 10.793, de 21 de dezembro de 1989.

Art. 2º - O Auxílio-Transporte constitui benefício pecuniário mensal de natureza indenizatória, destinado ao custeio parcial das despesas efetivas realizadas pelos servidores municipais especificados no artigo anterior, no deslocamento "residência-trabalho" e vice-versa, excetuados os deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação durante a jornada de trabalho.

§ 1º - O Auxílio-Transporte não será devido cumulativamente com benefício de espécie semelhante ou vantagem pessoal originária de qualquer indenização ou auxílio pago sob o mesmo título ou idêntico fundamento, exceto quando o servidor acumular lícitamente outro cargo ou função na Administração Direta ou nas Autarquias do Município de São Paulo.

§ 2º - Nos casos de acumulação lícita de cargos ou funções em que o deslocamento para o local de exercício de um deles não seja "residência-trabalho" por opção do servidor, poderá ser considerado, na concessão do Auxílio-Transporte, o deslocamento "trabalho-trabalho".

§ 3º - Os deslocamentos de que trata este artigo compreendem a soma dos componentes da locomoção do servidor, por um ou mais meios de transporte coletivo público urbano ou, ainda, intermunicipal com características semelhantes ao urbano, em linhas regulares e com tarifas fixadas pelas autoridades competentes, excluídos:

I - os meios de transporte referidos neste parágrafo, quando seletivos ou especiais; e

II - os deslocamentos inferiores a 1 (um) quilômetro, salvo por motivos de saúde, devidamente comprovados mediante a apresentação de atestado e relatório médicos.

Art. 3º - O valor mensal do Auxílio-Transporte corresponderá à diferença entre o total das despesas efetivas com os deslocamento do servidor, na forma do artigo 2º desta lei, e a parcela equivalente a 6% (seis por cento) incidente sobre o padrão básico de seu cargo ou função, ou, nas hipóteses de acumulação lícita de cargos ou funções, sobre a soma dos padrões básicos destes, excluídas quaisquer outras vantagens pecuniárias.

§ 1º - Não fará jus ao Auxílio-Transporte o servidor que realizar despesas com transportes coletivos cujo valor total seja igual ou inferior ao da parcela resultante da aplicação do percentual previsto no "caput" deste artigo.

§ 2º - O valor das despesas com transportes coletivos será apurado mediante a multiplicação do valor da despesa diária pelo número de dias efetivamente trabalhados pelo servidor, no mês de sua competência.

Art. 4º - O pagamento do Auxílio-Transporte será efetuado no mês anterior ao da sua utilização, nos termos do artigo 2º desta lei, salvo nas seguintes situações, quando se fará no mês subsequente:

I - início do efetivo exercício do cargo ou função ou reinício de exercício, decorrente de licenças ou afastamentos legais;

II - alteração de tarifa de transporte coletivo, endereço residencial, percurso ou meio de transporte utilizado, em relação à sua complementação.

folha nº 16 do proc.
 Nº 01-0512 de 2012
 O funcionário
 Maria José de Oliveira
 Técnico Administrativo-RF 10.940

Parágrafo único - Os descontos incidentes sobre o Auxílio-Transporte, decorrentes de ocorrências que vedem seu pagamento, serão processados no mês subsequente, considerando-se a proporcionalidade dos dias úteis do mês de sua competência.

Art. 5º - Para fazer jus à concessão do Auxílio-Transporte, o servidor deverá manifestar sua opção por escrito, em requerimento padronizado, a ser distribuído a todas as Unidades, do qual obrigatoriamente constará:

I - o endereço residencial do servidor, devidamente comprovado;

II - os meios de transporte necessários ao deslocamento "residência-trabalho" e vice-versa, bem como "trabalho-trabalho", nos casos de acumulação lícita de cargos ou funções públicas, de que trata o parágrafo 2º do artigo 2º desta lei.

§ 1º - A opção referida no "caput" deste artigo deverá ser renovada pelo servidor sempre que ocorrerem alterações das circunstâncias que fundamentaram a concessão do benefício.

§ 2º - O servidor assume total responsabilidade pelas informações constantes do Cadastro/Auxílio-Transporte, devendo comunicar eventuais alterações de endereço ou dos meios de transporte utilizados, sob pena de incorrer nas penalidades cabíveis na espécie.

Art. 6º - O Auxílio-Transporte será concedido pela chefia da unidade ou autoridade competente, após conferência e exame do itinerário e da real necessidade da utilização dos meios de transporte indicados pelo servidor, levando-se em consideração, sempre, o princípio da economicidade aliado ao da razoabilidade.

Art. 7º - Não farão jus à concessão do Auxílio-Transporte, os servidores:

I - da Guarda Civil Metropolitana, quando se utilizarem de transportes coletivos, devidamente fardados;

II - isentos por lei do pagamento da tarifa em transportes coletivos;

III - que se utilizarem de meios de transporte próprios, oficiais ou contratados pela Administração para o deslocamento "residência-trabalho" e vice-versa, bem como "trabalho-trabalho", nas hipóteses de acumulação lícita de cargos ou funções públicas de que trata o parágrafo 2º do artigo 2º desta lei;

IV - cujo exercício esteja em desconformidade com o disposto no artigo 45, "caput", da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979.

Art. 8 - Fica vedada a concessão do Auxílio-Transporte aos servidores que se encontrarem afastados do exercício de seus cargos ou funções, a qualquer título, inclusive em virtude de férias, licenças, faltas abonadas, justificadas ou injustificadas, bem como aos afastados junto a outros órgãos da Administração Indireta do Município de São Paulo, da Administração Direta e Indireta da União, dos Estados e de outros Municípios, inclusive dos respectivos Poderes Legislativo e Judiciário.

§ 1º - Na vedação a que se refere o "caput" deste artigo, não se incluem os servidores requisitados pela Justiça Eleitoral para o período das eleições, os convocados para participar de Tribunal do Júri e os autorizados a se ausentarem do serviço para doação de sangue, nos termos da legislação em vigor.

§ 2º - Em se tratando de afastamento do servidor, da Prefeitura para as Autarquias e vice-versa, bem como de Autarquia para Autarquia, todas do Município de São Paulo, a concessão do Auxílio-Transporte caberá ao órgão no qual o servidor se encontre prestando serviços.

Art. 9º - O servidor licenciado para tratamento de saúde fará jus ao Auxílio-Transporte, para deslocamentos de sua residência até o Departamento Médico - DEMED, da Secretaria Municipal da Administração, destinados à realização de consultas ou exames médicos.

Parágrafo único - As ocorrências previstas no "caput" deste artigo serão comprovadas por declaração do profissional que realizar os exames, as consultas ou o tratamento médico, a qual deverá ser encaminhada à unidade de lotação do servidor, responsável pela apuração da frequência.

Art. 10 - O pagamento indevido do Auxílio-Transporte caracteriza falta grave, sujeitando o servidor responsável pelo apontamento da frequência ou a autoridade competente às penalidades previstas em lei.

Folha nº 17 do proc.
Nº 04-0517 de 2012
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - RF 10.940

Parágrafo único - Os valores recebidos indevidamente serão restituídos no mês subsequente, de uma só vez, monetariamente atualizados.

Art. 11 - A concessão do Auxílio-Transporte cessará:

- I - por expressa desistência do servidor;
- II - pela exoneração, dispensa, aposentadoria, demissão, falecimento ou qualquer outro evento que implique exclusão do servidor do serviço público municipal;
- III - pela cassação, do benefício, quando forem apuradas irregularidades praticadas pelo servidor.

Art. 12 - O Auxílio-Transporte instituído por esta lei:

- I - não tem natureza salarial ou remuneratória;
- II - não se incorpora à remuneração do servidor para quaisquer efeitos;
- III - não é considerado para efeito de cálculo do 13º (décimo terceiro) salário;
- IV - não constitui base de cálculo de contribuição previdenciária ou de assistência à saúde;
- V - não configura rendimento tributável do servidor.

Art. 13 - O valor do Auxílio-Transporte será creditado na conta corrente do servidor, juntamente com a remuneração, cabendo à chefia imediata a responsabilidade pelos apontamentos de licenças, afastamentos, faltas, abonos e de outros eventos cujas ocorrências justifiquem a não concessão do benefício, nos termos do artigo 8º desta lei.

Art. 14 - O critério previsto no artigo 8º, parágrafo 2º, desta lei, aplica-se à concessão do benefício instituído pela Lei nº 12.858, de 18 de junho de 1999.

Art. 15 - Esta lei aplica-se aos servidores do Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM e do Serviço Funerário do Município de São Paulo - SFMSP.

Art. 16 - A implantação do Auxílio-Transporte será regulamentada por decreto.

Art. 17 - As disposições desta lei aplicar-se-ão aos servidores da Câmara Municipal de São Paulo e do Tribunal de Contas do Município, sendo disciplinadas e regulamentadas por atos próprios daqueles órgãos.

Art. 18 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 19 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 10.431, de 29 de fevereiro de 1988.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 24 de outubro de 2001, 448º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

HELENA KERR DO AMARAL, Secretária Municipal da Administração

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 24 de outubro de 2001.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 18 do proc.
Nº 01-0517 de 2012
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 41446

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 41.446 03/12/2001 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a implantação do Auxílio-Transporte em pecunia, instituido pela Lei nº 13.194, de 24 de outubro de 2001, e da outras providencias.

[Back]

Folha nº 19 do proc.
Nº 01-0512 de 2012
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - RF 10.940

DECRETO Nº 41.446, 03 DE DEZEMBRO DE 2001

Dispõe sobre a implantação do Auxílio-Transporte em pecúnia, instituído pela Lei nº 13.194, de 24 de outubro de 2001, e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, e à vista do disposto no artigo 16 da Lei nº 13.194, de 24 de outubro de 2001,

DECRETA:

Art. 1º - O valor do Auxílio-Transporte será mensalmente creditado na conta corrente do servidor, juntamente com a remuneração, a partir de dezembro de 2001, para utilização de acordo com as normas constantes da Lei nº 13.194, de 24 de outubro de 2001.

Parágrafo único - Se e quando necessário, a Secretaria Municipal de Gestão Pública estabelecerá, mediante portaria, procedimentos administrativos complementares.

Art. 2º - Eventuais sobras de vales-transporte adquiridos até o mês de dezembro de 2001, na forma de legislação anterior, deverão ser colocadas à disposição da unidade gerenciadora de passes administrativos da respectiva Secretaria, para utilização em atividades e serviços externos, admitida sua troca por documentos correspondentes perante a empresa fornecedora.

Art. 3º - Ficam desativadas, a partir de 31 de dezembro de 2001, as coordenadorias do vale-transporte.

Art. 4º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 03 de dezembro de 2001, 448º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

HELENA KERR DO AMARAL, Secretária Municipal de Gestão Pública

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 03 de dezembro de 2001.

RUI GOETHE DACOSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 20
Nº 01-0537 do proc.
O funcionário de 2012
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : ato AND 784

Total de referências : 1

1/1

Título: ATO DA CMSP Nº 784 26/11/2002 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
Ementa: Dispoe sobre a concessao de Auxilio-Transporte em pecunia aos funcionarios da Camara Municipal de Sao Paulo, e da outras providencias.
Alterações: Ato da CMSP 880/2005 - Altera o art. 1º, o "caput" do art. 2º e os arts. 3º, 4º e 7º, todos deste Ato. ([ver documento](#))

[\[Back \]](#)

ATO Nº 784/02

Dispõe sobre a concessão de Auxílio-Transporte em pecúnia aos funcionários da Câmara Municipal de São Paulo, e dá outras providências.

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.194, de 24 de outubro de 2001, instituiu o Auxílio-Transporte em pecúnia para os servidores públicos municipais que especifica, no âmbito dos quadros de pessoal da Prefeitura do Município de São Paulo;

CONSIDERANDO que o art.17 da citada Lei estabelece que seus dispositivos serão aplicados aos servidores da Câmara Municipal, desde que disciplinados e aplicados por ato próprio do Poder Legislativo;

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições, RESOLVE:

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito da Câmara Municipal de São Paulo, o Auxílio-Transporte em pecúnia, a ser concedido aos funcionários integrantes de seus quadros de pessoal.

Art. 2º. Para fazer jus à concessão do Auxílio-Transporte, o funcionário deverá manifestar sua opção por escrito, em requerimento padronizado, a ser distribuído pela Assessoria Técnica de Recursos Humanos a todas as Unidades, do qual deverá constar,

obrigatoriamente:

I - o endereço residencial, devidamente comprovado;

II - os meios de transporte necessários ao deslocamento "residência-trabalho" e vice versa, bem como "trabalho-trabalho", nos casos de acumulação legal de cargos ou funções públicas de que trata o parágrafo 2º, do artigo 2º, da Lei nº 13.194, de 24 de outubro de 2001.

§ 1º. A opção referida no "caput" deste artigo deverá ser renovada pelo funcionário sempre que ocorrerem alterações das circunstâncias que fundamentaram a concessão do benefício.

§ 2º. O funcionário será responsável pelas informações constantes do Cadastro, devendo comunicar eventuais alterações de endereço ou de meios de transporte utilizados, sob pena de incorrer nas penalidades cabíveis.

Art. 3º. O Auxílio-Transporte será concedido pela Diretoria Geral, após a conferência e exame, pela Assessoria Técnica de Recursos Humanos - ATR, do itinerário e da real necessidade da utilização dos meios de transporte indicados pelo funcionário, sempre levando-se em conta os princípios da economicidade e razoabilidade.

Art. 4º. Fica vedada a concessão do Auxílio-Transporte aos funcionários que se encontrarem afastados do exercício de seus cargos ou funções, a qualquer título, inclusive em virtude de férias, licenças, faltas abonadas, justificadas ou injustificadas, bem como aos afastados junto a outros órgãos da Administração Direta ou Indireta do Município de São Paulo, da União, dos Estados ou de outros Municípios, assim como junto ao Poder Judiciário.

§ 1º. Na vedação a que se refere o "caput" do artigo, não se incluem os funcionários requisitados pela Justiça Eleitoral para o período das eleições, os convocados para participar de Tribunal de Júri e os autorizados a se ausentarem do serviço para doação de sangue, nos termos da legislação em vigor.

§ 2º. Em se tratando de funcionário afastado para trabalhar junto a outros órgãos da Administração Direta ou Indireta do Município de São Paulo, a concessão do Auxílio-Transporte caberá ao órgão no qual o servidor se encontre prestando serviços.

Art. 5º. Não farão jus à concessão do Auxílio-Transporte de que trata este Ato:

I - os integrantes da Assessoria Policial Militar;

II - os servidores celetistas;

III - os contratados por empresas prestadoras de serviços à Câmara Municipal de São Paulo;

IV - os servidores isentos por lei do pagamento da tarifa em transportes coletivos;

V - os servidores que se utilizem, ou venham a se utilizar, após a concessão do benefício, de meios de transporte próprios, oficiais ou contratados pela Administração para o deslocamento "residência - trabalho" ou vice-versa, bem como "trabalho - trabalho", nas

Folha nº 22 do procfl. 25
Nº 01-0517 de 2012
O funcionário M. José
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - RF 10.940

hipóteses de acumulação legal de cargos ou funções públicas, de que trata o parágrafo 3º, do art. 2º, da Lei nº 13.194, de 24 de outubro de 2001.

Art. 6º. O Auxílio-Transporte será creditado na conta corrente do funcionário, juntamente com a remuneração, cabendo à chefia imediata a responsabilidade pelos apontamentos de licenças, afastamentos, faltas, abonos e de outros eventos cujas ocorrências justifiquem a não concessão do benefício, nos termos do artigo 4º deste Ato.

Art. 7º. Aplicam-se aos funcionários da Câmara Municipal de São Paulo, no que couber, as demais disposições da Lei nº 13.194, de 24 de outubro de 2001.

Art. 8º. As despesas com a execução deste Ato correrão por conta da dotação orçamentária própria, ou suplementada, se necessário.

Art. 9º. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Paulo, 26 de novembro de 2002.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 23 do livro
Nº 01-0537 de 2012
O funcionário Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : ato AND 880

Total de referências : 1

1/1

Título: ATO DA CMSP Nº 880 12/05/2005 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Disciplina os benefícios de Vale-Transporte e Auxílio-Transporte, dá nova redação ao art. 1º, ao caput do art. 2º, e aos artigos 3º, 4º e 7º do Ato nº 784, de 26 de novembro de 2002 e revoga o Ato nº 423, de 28 de outubro de 1992.

[\[Back \]](#)

Folha nº 24 do proc.
Nº 01-0537 de 2012
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RE 10.940

fls. 27

ATO 880/05

Disciplina os benefícios de Vale-Transporte e Auxílio-Transporte, dá nova redação ao art. 1º, ao "caput" do art. 2º, e aos artigos 3º, 4º e 7º do Ato 784 de 26 de novembro de 2002 e revoga o Ato 423, de 28 de outubro de 1992.

CONSIDERANDO que o artigo 8º. da Lei 13.194, de 24 de outubro de 2001, veda a concessão do benefício do vale-transporte aos funcionários da Prefeitura Municipal de São Paulo que se encontrem à disposição deste Legislativo ou outros órgãos, ainda que da administração direta municipal;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer benefícios homogêneos aos funcionários do Município de São Paulo;

CONSIDERANDO as alterações impostas pela reforma administrativa implantada no Legislativo Municipal;

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar a distribuição de vales-transporte e auxílio-transporte para as diferentes categorias de servidores;

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, resolve:

Art. 1º - O art. 1º, o "caput" do art. 2º, e os artigos 3º, 4º e 7º do Ato 784 de 26 de novembro de 2002 passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º. - Fica instituído no âmbito do Legislativo o Auxílio-Transporte, criado pela Lei nº 13.194, de 24 de outubro de 2001, que será concedido aos funcionários integrantes do quadro de pessoal da Câmara Municipal de São Paulo, assim como aos funcionários comissionados oriundos de outros órgãos da administração direta.

Art. 2º. - Para fazer jus à concessão do Auxílio-Transporte, o interessado deverá manifestar sua opção por escrito, em requerimento padronizado, a ser preenchido em SGA.12, do qual deverá constar obrigatoriamente:

I - o endereço residencial, devidamente comprovado;

II - os meios de transporte necessários ao deslocamento 'residência-trabalho' e vice-versa, bem como 'trabalho-trabalho', nos casos de acumulação legal de cargos ou funções públicas de que trata o parágrafo 2º., do artigo 2º., da Lei 13.194, de 24 de outubro de 2001;

III - no caso de funcionário comissionado neste Legislativo, declaração de que não recebe no órgão de origem benefício concedido sob o mesmo fundamento, nos termos do Anexo I, e cópia do atual demonstrativo de pagamento do órgão de origem;

§ 1º. A opção referida no 'caput' deste artigo deverá ser renovada pelo funcionário sempre que ocorrerem alterações das circunstâncias que fundamentaram a concessão do benefício.

§ 2º. O funcionário será responsável pelas informações constantes do Cadastro, devendo comunicar eventuais alterações de endereço ou de meios de transporte utilizados.

Art.3º. - O Auxílio-Transporte será concedido, após a conferência e exame, pela Equipe de Folhas de Pagamento - SGA.12, do itinerário e da real necessidade da utilização dos meios de transporte indicados pelo funcionário, sempre levando-se em conta os princípios da economicidade e razoabilidade.

Art.4º. - Fica vedada a concessão do Auxílio-Transporte aos funcionários que se encontrarem afastados do exercício de seus cargos ou funções designadas ao funcionário comissionado nesta Casa, em virtude de férias, licenças, faltas abonadas, justificadas ou injustificadas, ou a qualquer título, bem como aos afastados junto a outros órgãos da Administração Direta ou Indireta do Município de São Paulo, da União, dos Estados ou de outros Municípios, assim como junto ao Poder Judiciário.

Parágrafo único - Na vedação a que se refere o 'caput' do artigo, não se incluem os funcionários requisitados pela Justiça Eleitoral para o período das eleições, os convocados para participar de Tribunal de Júri e os autorizados a se ausentarem do serviço para doação de sangue, nos termos da

Folha nº 25 do
Nº 01-0517 de 20.12
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - 10.940

legislação em vigor.

Art. 7º. – Aplicam-se aos servidores mencionados no art. 1º., no que couber, as demais disposições da Lei nº 13.194, de 24 de outubro de 2001.”

Art. 2º – Aos servidores celetistas, se requerido, será concedido Vale-Transporte.

Parágrafo único. É vedado o percebimento do Vale-Transporte simultaneamente a outro benefício de mesma natureza.

Art. 3º. – O Vale-Transporte será concedido para utilização efetiva do próprio servidor celetista em despesas de deslocamento da residência para o trabalho e vice-versa, e custeado da seguinte forma:

I – pelo servidor, em parcela equivalente a 6% (seis por cento) do salário-base ou padrão do vencimento, excluídos quaisquer adicionais ou vantagens;

II – pela Administração, no que exceder a parcela cabente ao servidor.

Art. 4º. – O desconto da parcela de 6% (seis por cento), de que trata o artigo anterior, terá por base o período a que se refere o pagamento do salário, e se processará na ocasião deste, ficando autorizados ajustes através de compensação no mês subsequente.

Parágrafo único – Nos casos em que a despesa se situe aquém da parcela de 6% (seis por cento), que compete ao servidor, o desconto far-se-á de acordo com o número de vales efetivamente concedidos.

Art. 5º. – A aquisição do Vale-Transporte será feita exclusivamente com os fornecedores a seguir indicados: São Paulo Transportes – SPTrans, Consórcio Metropolitano de Transporte-CMT, Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ; Companhia Brasileira de Transportes Urbanos – C.B.T.U.; Ferrovia Paulista S/A – FEPASA; e Empresa Metropolitana de Transporte Urbano – EMTU, ou outra incumbida de sua emissão.

Parágrafo único – Para a aquisição do Vale-Transporte fica dispensada a licitação, nos termos do inciso I, do art. 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 6º. – Para obter o benefício do Vale-Transporte, o interessado deverá requerê-lo por escrito, em formulário padronizado, a ser preenchido em SGA.12, do qual deverá constar obrigatoriamente:

I – o endereço residencial, devidamente comprovado;

II – os meios de transporte necessários ao deslocamento ‘residência-trabalho’ e vice versa, bem como ‘trabalho-trabalho’, nos casos de acumulação legal de cargos ou funções públicas em que o deslocamento para o local de exercício de um deles não seja “residência-trabalho”.

Art. 7º. – O Vale-Transporte será concedido pela Equipe de Folhas de Pagamento e Benefícios – SGA.12, após a conferência e exame do itinerário e da real necessidade da utilização dos meios de transporte indicados pelo interessado, sempre levando-se em conta os princípios da economicidade e razoabilidade.

Art. 8º. – Aplicam-se aos servidores mencionados no art. 2º, no que couber, as demais disposições da Lei nº 13.194, de 24 de outubro de 2001.

Art. 9º. – O Vale-Transporte será concedido por prazo indeterminado.

Parágrafo único – O benefício ficará susado durante as férias, licenças ou afastamentos a qualquer título, sendo restabelecido quando do retorno do servidor.

Art. 10 – A distribuição, concessão ou a utilização indevida de qualquer dos benefícios caracteriza falta grave, sujeitando o responsável às penalidades previstas em lei, assim como à suspensão ou cassação definitiva do benefício.

Parágrafo único – As concessões serão suspensas nos casos em que se verificarem irregularidades na distribuição ou na utilização do Vale-Transporte, até a apuração dos fatos e responsabilidades.

Art. 11 – O benefício do Vale-Transporte ou Auxílio-Transporte cessará:

I – por expressa desistência do servidor;

II – pela exoneração, dispensa, aposentadoria, demissão, falecimento ou qualquer

outro ato que implique exclusão do serviço público municipal neste legislativo;
 III – pela sua cassação, em conformidade com o artigo anterior;
 IV – quando o beneficiário receber credencial ou autorização para utilização de qualquer dos estacionamentos da Câmara Municipal de São Paulo, ou das adjacências;
 V – se constatada a falsidade ou incorreção dos elementos constantes da declaração apresentada pelo beneficiário;
 VI – em caso de perda do cartão Bilhete Único, até que se regularize a situação junto à SGA.1'2 e à SPTrans.
 § 1º. – Sendo constatada a incorreção dos dados declarados ou a sua não atualização, o servidor deverá ressarcir a Edilidade das quantias percebidas indevidamente como benefício, ficando sujeito ainda às penas previstas no art. 187 da Lei 8989/79.
 § 2º. – O beneficiário do Vale-Transporte que deixar de retirá-los ou deixar de recarregar seu cartão Bilhete Único até o último dia útil do mês seguinte ao de referência do mesmo, terá seu benefício suspenso, salvo nos casos previstos do parágrafo único do artigo 9º deste Ato.
 Art. 12 – Ambos os benefícios serão concedidos apenas para a utilização de transporte coletivo público urbano, ou intermunicipal com características semelhantes ao urbano, excluídos os serviços seletivos e especiais.
 Art. 13 – A Equipe de Folhas de Pagamento e Benefícios (SGA.12) será responsável pelo cadastramento, aquisição, distribuição e controle dos benefícios aos interessados elencados no art. 3º, obedecidas as formalidades legais, com a colaboração das demais equipes.
 Parágrafo único – Cada unidade ou Gabinete de Vereador designará um responsável pelo recebimento e distribuição dos vales-transporte, que responderá civil, criminal e administrativamente pela sua guarda, assim como pelas listas-recibo e sua devolução.
 Art. 14 – Os servidores que optarem pela percepção de qualquer um dos benefícios através do preenchimento e apresentação do respectivo formulário, assumirão total responsabilidade pelas informações prestadas, sendo obrigatória a comunicação de eventuais alterações de endereço ou do meio de transporte, sob pena de serem incurso em procedimento disciplinar por falta grave.
 Art. 15 – Os benefícios disciplinados neste Ato, no que se refere à contribuição da Administração:
 I – não têm natureza salarial ou de vencimento, nem se incorporam à remuneração do servidor para quaisquer efeitos;
 II – não constituem base de cálculo de contribuição previdenciária, hospitalar ou do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;
 III – não são considerados para efeito da Gratificação de Natal;
 IV – não configuram rendimento tributável do servidor.
 Art. 16 – As despesas com a aquisição de Vale-Transporte onerarão a dotação orçamentária própria, devendo constar anualmente no orçamento-programa da Edilidade.
 Art. 17 – Fica revogado o Ato 423, de 27 de outubro de 1992.
 Art. 18 – Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
 São Paulo, 12 de maio de 2005.

Folha nº 27 do proc
Nº 01-0537 de 2012 fls. 30
O funcionário

Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - DE 10.940

PL 4400/2012

Projeto de Lei

Situação: Aguardando Deliberação na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC)

Identificação da Proposição**Autor**

Mandetta - DEMMS

Apresentação

04/09/2012

Ementa

Institui o Auxílio Transporte e revoga a Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, que dispõe sobre o Vale Transporte, e o parágrafo único do art. 10 da Medida Provisória 2.189-49, de 23 de agosto de 2001, que declara dedutíveis como despesa operacional os gastos decorrentes da Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985.

Indexação

Revogação, Lei do Vale-Transporte, alteração, Medida Provisória, criação, auxílio-transporte, trabalhador, vale-transporte, pecúnia, fornecimento, condução, dedução, despesa operacional.

Informações de Tramitação**Forma de apreciação**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

Regime de tramitação

Ordinária

Despacho atual:

Data	Despacho
05/10/2012	Às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; Trabalho, de Administração e Serviço Público; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD) - Art. 24, II Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II Regime de Tramitação: Ordinária

Última Ação Legislativa

Data	Ação
05/10/2012	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; Trabalho, de Administração e Serviço Público; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD) - Art. 24, II Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II Regime de Tramitação: Ordinária
12/12/2012	Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC) Retirado de pauta a requerimento do deputado Ronaldo Zulke.

Documentos Anexos e Referenciados

Avulsos	Legislação Citada	Mensagens, Ofícios e Requerimentos (0)
Destaques (0)	Histórico de Pareceres, Substitutivos e Votos (1)	Relatório de conferência de assinaturas
Emendas (3)	Recursos (0)	
Histórico de despachos (1)	Redação Final	

Pareceres Aprovados ou Pendentes de Aprovação

Comissão	Parecer
Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEC)	06/12/2012 - Parecer do Relator, Dep. Esperidião Amin (PP-SC), pela aprovação deste, da Emenda 2/2012 e 3/2012 da CDEC, e pela rejeição da Emenda 1/2012 da CDEC.
Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP)	
Comissão de Finanças e Tributação (CFT)	
Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)	

fls. 31

Folha nº 28 do proc.
Nº 01-0547 de 2012
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - R\$ 10.940

Tramitação

Data ▼	Andamento
04/09/2012	PLENÁRIO (PLEN) • Apresentação do Projeto de Lei n. 4400/2012, pelo Deputado Mandetta (DEM-MS), que: "Institui o Auxílio Transporte e revoga a Lei n.º 7.418, de 16 de dezembro de 1985, que dispõe sobre o Vale Transporte, e o parágrafo único do Art. 10 da Medida Provisória 2.189-49, de 23 de agosto de 2001, que declara dedutíveis como despesa operacional os gastos decorrentes da Lei n.º 7.418/1985".
05/10/2012	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) • Às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; Trabalho, de Administração e Serviço Público; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD) - Art. 24, II Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II Regime de Tramitação: Ordinária
10/10/2012	COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) • Encaminhada à publicação. Publicação Inicial em avulso e no DCD de 11/10/2012.
10/10/2012	Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEC) • Recebimento pela CDEC.
17/10/2012	Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEC) • Designado Relator, Dep. Esperidião Amin (PP-SC)
19/10/2012	Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEC) • Prazo para Emendas ao Projeto (5 sessões ordinárias a partir de 22/10/2012)
20/11/2012	Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEC) • Encerrado o prazo para emendas ao projeto. Foram apresentadas 3 emendas.
06/12/2012	Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEC) • Apresentação do Parecer do Relator n. 1 CDEC, pelo Deputado Esperidião Amin (PP-SC). • Parecer do Relator, Dep. Esperidião Amin (PP-SC), pela aprovação deste, da Emenda 2/2012 e 3/2012 da CDEC, e pela rejeição da Emenda 1/2012 da CDEC.
12/12/2012	Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEC) - 09:30 • Retirado de pauta a requerimento do deputado Ronaldo Zulke.

Detalhamento dos Documentos Anexos e Referenciados

PL 4400/2012 Emendas apresentadas

Folha nº 29 do proc. 32
Nº 01-0537 de 2012
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - RF 10.940

PL 4400/2012 Histórico de Despachos

Data	Despacho
05/10/2012	As Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; Trabalho, de Administração e Serviço Público; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD) - Art. 24, II Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II Regime de Tramitação: Ordinária

PL 4400/2012 Pareceres apresentados**Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC)**

Pareceres, Substitutivos e Votos	Tipo de proposição	Data de apresentação	Autor	Descrição
PRL 1 CDEIC => PL 4400/2012	Parecer do Relator	06/12/2012	Esperidião Amin	Parecer do Relator, Dep. Esperidião Amin (PP-SC), pela aprovação deste, da Emenda 2/2012 e 3/2012 da CDEIC, e pela rejeição da Emenda 1/2012 da CDEIC.

Folha nº 30 do proc.
Nº 04-0537 de 2012
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - RF 10.940

PROJETO DE LEI Nº , DE 2012
(Do Sr. MANDETTA)

Institui o *Auxílio Transporte* e revoga a Lei n.º 7.418, de 16 de dezembro de 1985, que dispõe sobre o Vale Transporte, e o parágrafo único do Art. 10 da Medida Provisória 2.189-49, de 23 de agosto de 2001, que declara dedutíveis como despesa operacional os gastos decorrentes da Lei n.º 7.418/1985.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o *Auxílio Transporte* destinado a cobrir gastos necessários ao itinerário do trabalhador entre sua residência e o local de trabalho, observadas as condições estabelecidas nesta lei.

Art. 2º Constituem formas não cumulativas de concessão do *Auxílio Transporte*:

I – aquisição antecipada pelo empregador de *vales* emitidos e comercializados pela empresa operadora do sistema de transporte coletivo público, excluídos os serviços seletivos e os especiais;

II – pagamento em pecúnia correspondente à metade do que seria gasto com o trabalhador para o cumprimento do inciso I deste artigo, na hipótese de o empregado optar por utilizar bicicleta como meio de transporte;

III – fornecimento de condução própria ou contratada, em veículos adequados ao transporte coletivo, para o deslocamento integral de seus trabalhadores.

Folha nº 31 do proc.
Nº 01-0517 de 20 122
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo nº 10.940

Parágrafo único. Os gastos correspondentes aos incisos I, II e III deste artigo são dedutíveis como despesa operacional, observada a participação do empregador, na hipótese do inciso I, correspondente à parcela que exceder a 6% (seis por cento) do salário básico do trabalhador.

Art. 3º O benefício concedido nas condições e limites definidos nesta Lei:

- I – não tem natureza salarial;
- II – não se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos;
- III – não constitui base de incidência de contribuição à Seguridade Social, ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e de outras contribuições instituídas pela União;
- IV – não configura rendimento tributável do trabalhador.

Art. 4º A empresa operadora do sistema de transporte coletivo público emitirá e comercializará os *vales* referidos no inciso I do Art. 2º, ao preço da tarifa vigente, colocando-os à disposição dos empregadores em geral e assumindo os custos dessa obrigação, sem repassá-los para a tarifa dos serviços.

§ 1º Nas regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, haverá, pelo menos, um posto de vendas para cada grupo de cem mil habitantes na localidade, que comercializarão todos os tipos de *vales*.

§ 2º A empresa operadora poderá delegar a emissão e a comercialização dos *vales*, bem como consorciar-se em central de vendas, para efeito de cumprimento do disposto nesta Lei.

§ 3º Para fins de cálculo do valor dos *vales*, será adotada a tarifa integral do deslocamento do trabalhador, sem descontos, mesmo que previstos na legislação local.

§ 4º Na hipótese de reajuste tarifário, os *vales* já adquiridos perdem a validade decorridos trinta dias da data do reajuste.

Art. 5º O poder concedente fixará as sanções a serem aplicadas à empresa operadora responsável, diretamente ou por delegação, pela comercialização dos *vales*, no caso de falta ou insuficiência de estoque necessário ao atendimento da demanda e ao funcionamento do sistema.

Folha nº 32 do proc.
Nº 01-0517 de 2012
O funcionário
Maria José
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo RF 10.940

3

Art. 6º Ficam resguardados os direitos adquiridos do trabalhador, se superiores aos instituídos nesta lei, vedada a cumulação de vantagens.

Art. 7º Revoga-se a Lei n.º 7.418, de 16 de dezembro de 1985, e o parágrafo único do Art. 10 da Medida Provisória n.º 2.189-49, de 23 de agosto de 2001.

Art. 8º Esta lei entra em vigor quarenta e cinco dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente iniciativa tem por objetivo ampliar o conceito e a natureza do "Vale-Transporte", instituído pela Lei n.º 7.418, de 16 de dezembro de 1985, para incluir como modalidade do benefício o auxílio pecuniário destinado aos trabalhadores que optarem pela utilização de bicicleta como meio de transporte no itinerário entre sua residência e o local de trabalho.

Nesse sentido, nos termos propostos, o gênero "Auxílio Transporte" engloba duas espécies de benefício: os "vales", que subsistem nos moldes hoje vigentes, e o pagamento em pecúnia pelo uso de bicicleta. Essa compensação financeira, além de constituir-se em um estímulo a essa benéfica mudança de comportamento, representa um efetivo auxílio econômico-financeiro, destinado a cobrir gastos de manutenção pelo uso da bicicleta (que passará a ter um maior desgaste) ou a cobrir despesas com eventual locação desse tipo de veículo.

O uso mais efetivo desse veículo como meio de transporte, em nossos centros urbanos, dispensa maiores defesas, seja sob o ponto de vista ambiental, seja sob o aspecto da saúde pública. Ambos os aspectos concorrem para a formação de círculos virtuosos: redução do consumo de combustível, menos emissão de poluentes, melhoria do efeito estufa, menos problemas respiratórios, diminuição da obesidade e maior condicionamento físico da população, redução dos engarrafamentos, melhoria da mobilidade nas cidades, redução dos níveis de estresse e melhoria da qualidade de vida. Trata-se,

Folha nº 33 do proc.
 Nº 01-0512 de 20 12
 O funcionário
 Maria José de Oliveira
 Técnico Administrativo-RF 10.940

fls. 36

4

portanto, de política que se soma aos esforços na busca de solução para as questões globais de maior sustentabilidade.

Essencialmente, portanto, essa é a matéria que apresentamos à discussão dos Nobres Pares – o estímulo ao uso da bicicleta por meio desse novo auxílio transporte. A revogação da Lei n.º 7.418/1985 e do Art. 10 da Medida Provisória 2.189-49, de 23 de agosto de 2001, relativos ao “Vale-Transporte”, é uma mera questão de técnica legislativa, tendo em vista a oportunidade de “passar a limpo” a legislação pertinente, cujos dispositivos, diversas vezes renumerados, vêm ocasionando graves equívocos no mundo jurídico.

Com efeito, é emblemático o erro cometido pela Lei n.º 9.532/97: pretendendo revogar o original Art. 4º da Lei n.º 7.418/1985 (que concedia o benefício fiscal ao empregador pela aquisição dos Vales-Transporte), acabou por revogar o Art. 5º (que determinava a obrigatoriedade de o empregador adquirir os vales). Esse desacerto tornaria inócua a legislação, por isso a situação foi restabelecida dois dias depois por meio da Medida Provisória nº 1.636/97, sucessivamente reeditada, sendo a última reedição a da Medida Provisória nº 2.189-49/01, vigente por tempo indeterminado, conforme estabelece o art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001.

Daí por que optamos pela técnica legislativa de apresentar uma nova “roupagem” para a legislação pertinente à matéria, animados pelo espírito preconizado pela Lei Complementar n.º 95/98. Assim, afora o intuito de incluir o pagamento em pecúnia pelo uso de bicicleta como modalidade de “Auxílio Transporte”, o mérito da legislação pertinente ao atual “Vale-Transporte” permanece inalterado no Projeto, conforme demonstra o quadro comparativo a seguir:

PROJETO PROPOSTO	LEI Nº 7.418, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1985.
Art. 1º Fica instituído o Auxílio Transporte destinado a cobrir gastos necessários ao itinerário do trabalhador entre sua residência e o local de trabalho, observadas as condições	Art. 1º Fica instituído o vale-transporte, que o empregador, pessoa física ou jurídica, antecipará ao empregado para utilização efetiva em despesas de deslocamento residência-trabalho e vice-versa, através do sistema de

Folha nº 34 do proc.
 Nº 01-0537 de 2012
 O funcionário
Maria José de Oliveira
 Técnico Administrativo-RF 10.940

fls. 37

5

estabelecidas nesta lei.	transporte coletivo público, urbano ou intermunicipal e/ou interestadual com características semelhantes aos urbanos, geridos diretamente ou mediante concessão ou permissão de linhas regulares e com tarifas fixadas pela autoridade competente, excluídos os serviços seletivos e os especiais.
Art. 3º O benefício concedido nas condições e limites definidos nesta Lei: I – não tem natureza salarial; II – não se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos; III – não constitui base de incidência de contribuição à Seguridade Social, ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e de outras contribuições instituídas pela União; IV – não configura rendimento tributável do trabalhador.	Art. 2º O Vale-Transporte, concedido nas condições e limites definidos, nesta Lei, no que se refere à contribuição do empregador: a) não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos; b) não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço; c) não se configura como rendimento tributável do trabalhador.
Art. 2º Constituem formas não cumulativas de concessão do Auxílio Transporte: I – aquisição antecipada pelo empregador de “vales” emitidos e comercializados pela empresa operadora do sistema de transporte coletivo público, excluídos os serviços seletivos e os especiais; (OBS: A parte final deste inciso corresponde à parte final do Art. 1º da	Art. 4º A concessão do benefício ora instituído implica a aquisição pelo empregador dos Vales-Transporte necessários aos deslocamentos do trabalhador no percurso residência-trabalho e vice-versa, no serviço de transporte que melhor se adequar.

Folha nº 35 do proc.
Nº 01-0533 de 2012
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

6

Lei vigente).	
II – pagamento em pecúnia correspondente à metade do que seria gasto com o trabalhador para o cumprimento do inciso I deste artigo, na hipótese de o empregado optar por utilizar bicicleta como meio de transporte; (Art. 2º)	
Parágrafo único. Os gastos correspondentes aos incisos I, II e III deste artigo são dedutíveis como despesa operacional, observada a participação do empregador, na hipótese do inciso I, correspondente à parcela que exceder a 6% (seis por cento) do salário básico do trabalhador. (Art. 2º) (OBS: Quanto à primeira parte, vide o parágrafo único do Art. 10 da Medida Provisória nº 2.189-49, de 2001, que assim dispõe: “O art. 4º da Lei no 7.418, de 1985, renumerado pelo art. 1º da Lei no 7.619, de 1987, cujos efeitos são restabelecidos em virtude do disposto no inciso III deste artigo, permite a dedução dos correspondentes gastos como despesa operacional.”)	Parágrafo único. O empregador participará dos gastos de deslocamento do trabalhador com a ajuda de custo equivalente à parcela que exceder a 6% (seis por cento) de seu salário básico. (Art. 4º).
Art. 4º A empresa operadora do sistema de transporte coletivo público emitirá e comercializará os “vales” referidos no inciso I do Art. 2º, ao preço da tarifa vigente, colocando-os à disposição dos empregadores em geral e assumindo	Art. 5º A empresa operadora do sistema de transporte coletivo público fica obrigada a emitir e a comercializar o Vale-Transporte, ao preço da tarifa vigente, colocando-o à disposição dos empregadores em geral e assumindo

Folha nº 36 do proc.
 Nº 01-0537 de 2012
 O funcionário Maria José de Almeida
 Maria José de Almeida
 Técnico Administrativo nº 10.940

7

os custos dessa obrigação, sem repassá-los para a tarifa dos serviços.	os custos dessa obrigação, sem repassá-los para a tarifa dos serviços.
§ 1º Nas regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, haverá, pelo menos, um posto de vendas para cada grupo de cem mil habitantes na localidade, que comercializarão todos os tipos de "vales".	§ 1º Nas regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, será instalado, pelo menos, um posto de vendas para cada grupo de cem mil habitantes na localidade, que comercializarão todos os tipos de Vale-Transporte.
§ 2º A empresa operadora poderá delegar a emissão e a comercialização dos "vales", bem como consorciar-se em central de vendas, para efeito de cumprimento do disposto nesta Lei.	§ 2º Fica facultado à empresa operadora delegar a emissão e a comercialização do Vale-Transporte, bem como consorciar-se em central de vendas, para efeito de cumprimento do disposto nesta Lei.
§ 3º Para fins de cálculo do valor dos "vales", será adotada a tarifa integral do deslocamento do trabalhador, sem descontos, mesmo que previstos na legislação local.	§ 3º Para fins de cálculo do valor do Vale-Transporte, será adotada a tarifa integral do deslocamento do trabalhador, sem descontos, mesmo que previstos na legislação local.
Art. 5º O poder concedente fixará as sanções a serem aplicadas à empresa operadora responsável, diretamente ou por delegação, pela comercialização dos "vales", no caso de falta ou insuficiência de estoque necessário ao atendimento da demanda e ao funcionamento do sistema.	Art. 6º O poder concedente fixará as sanções a serem aplicadas à empresa operadora que comercializar o vale diretamente ou através de delegação, no caso de falta ou insuficiência de estoque de Vales-Transporte necessários ao atendimento da demanda e ao funcionamento do sistema.
Art. 6º Ficam resguardados os direitos adquiridos do trabalhador, se superiores aos instituídos nesta lei, vedada a cumulação de vantagens.	Art. 7º Ficam resguardados os direitos adquiridos do trabalhador, se superiores aos instituídos nesta Lei, vedada a cumulação de vantagens.

Folha nº 37 do proc.
Nº 01-0513 de 2012
O funcionário
ma yosef
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RE 10.940

fls. 40

8

Art. 2º Constituem formas não cumulativas de concessão do Auxílio Transporte: (...) III – fornecimento de condução própria ou contratada, em veículos adequados ao transporte coletivo, para o deslocamento integral de seus trabalhadores.	Art. 8º Asseguram-se os benefícios desta Lei ao empregador que proporcionar, por meios próprios ou contratados, em veículos adequados ao transporte coletivo, o deslocamento integral de seus trabalhadores.
§ 4º Na hipótese de reajuste tarifário, os “vales” já adquiridos perdem a validade decorridos trinta dias da data do reajuste. (Art. 4º)	Art. 9º Os Vales-Transporte anteriores perdem sua validade decorridos 30 (trinta) dias da data de reajuste tarifário.
	Art. 10. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.
Art. 8º Esta lei entra em vigor quarenta e cinco dias após a data de sua publicação.	Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 7º Revoga-se a Lei n.º 7.418, de 16 de dezembro de 1985 e o parágrafo único do Art. 10 da Medida Provisória n.º 2.189-49, de 23 de agosto de 2001.	Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

Com base nos motivos acima expostos, contamos com o indispensável apoio dos Ilustres Congressistas para garantir a aprovação do presente Projeto.

Sala das Sessões, em 04 de setembro de 2012.

Deputado MANDETTA

PROJETO DE LEI 01-0212/2008 do Vereador Paulo Fiorilo (PT)

"Altera a redação do § 3º do art. 1º da Lei nº 13.194, de 24 de outubro de 2001, que institui o auxílio-transporte em pecuniária aos servidores públicos municipais, estendendo-a para o transporte intermunicipal sem características semelhantes ao urbano.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO APROVA:

Art. 1º A redação do § 3º do Art. 1º da Lei nº 13.194, de 24 de outubro de 2001, passa a ser a seguinte:

"Art.

1º.....

§ 3º. Os deslocamentos de que trata este artigo compreendem a soma dos componentes da locomoção do servidor, por um ou mais meios de transporte coletivo público urbano ou intermunicipal, com ou sem características semelhantes ao urbano, em linhas regulares e com tarifas fixadas pelas autoridades competentes, excluídos:

I – os meios de transportes seletivos ou especiais;

II – os deslocamentos inferiores a um quilômetro, salvo por motivos de saúde devidamente comprovados mediante apresentação de atestado e relatório médicos."

Art. 2º. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias, próprias.

Art. 3º. Esta lei entre em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

Folha nº 39 do proc. fls. 42
Nº 01-0537 de 2012
O funcionário
M. J. de Oliveira
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - RE 10.940

PUBLICADO DOC 17/06/2010, PÁG 118

PROJETO DE LEI 01-0271/2010 do Vereador Claudio Fonseca (PPS)

“Institui o Vale transporte Comunitário para representantes de Sociedades Amigos de Bairros e Associações de Moradores e dá outras providências”

A Câmara Municipal de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, Decreta:

Art. 1º - Fica instituído o vale transporte comunitário para locomoção gratuita nos transportes públicos em operação no município de São Paulo, para representantes de Sociedades Amigos de Bairros e Associações de Moradores.

Art. 2º - A condição para obtenção desse benefício, será a comprovação por parte das entidades de sua existência legal no mínimo de 5 (cinco) anos; ter declaração de utilidade pública há no mínimo 01 (um) ano e não ter finalidade lucrativa.

Art. 3º - Para o cumprimento desta lei, as entidades deverão ser cadastradas junto à São Paulo Transportes S/A, com a supervisão da Secretaria Municipal de Transportes de São Paulo.

Art. 4º - A São Paulo Transportes emitirá um Cartão Eletrônico correspondente ao vale transporte comunitário em nome da entidade legalmente habilitada, com prazo de validade correspondente ao tempo de gestão da atual diretoria.

Art. 5º - O Cartão Eletrônico relativo ao vale transporte comunitário, terá que ser carregado mensalmente junto aos postos credenciados pela São Paulo Transportes S/A, observado o sistema de bilhete único integrado.

Art. 6º - A renovação do vale transporte comunitário será efetuada junto a São Paulo Transportes S/A, mediante a apresentação das atas registradas correspondentes ao período de gestão da nova diretoria.

Art. 7º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias a partir da data da sua promulgação.

Art. 8º - As despesas decorrentes da aplicação da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes.”

RECEBIDO

Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa

Em 20/08/13 às 18h00
André Marcon RF 11.264

André Marcon

Às Nobres Vereadoras / À Nobre Vereador

Abreu Anne

Para Relatar.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.

Em 22/08/2013

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PROCESSAMENTO LEGISLATIVO

EM 22/08/2013 ÀS 17:00h

FOR Me Yosef

SAÍDA: 27/08 ÀS: 13:48h ASS: Me Yosef

RECEBIDO NA SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PROCESSAMENTO LEGISLATIVO

EM 29/08/2013 ÀS 17:31h

FOR Me Yosef

SAÍDA 30/08/13 ÀS: 11 ASS: de

Segue	<u>M</u>	data	<u>22/08/13</u>
Documento	<u>5</u>	Assinatura	<u>André Marcon</u>
Rubricado	<u>5</u>	Assinatura	<u>André Marcon</u>

Em 22/08/13

João Carlos
Técnico Administrativo
RF 11.030



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0517-12

16 - PAR
16- 01697/2013

PARECER Nº COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0517/12.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Gilberto Natalini, que inclui o § 4º ao art. 2º da Lei nº 13.194/01.

Em suma, a proposta visa permitir a concessão do auxílio transporte ao servidor que, fazendo *jus* ao benefício, opte por utilizar a bicicleta em seus deslocamentos.

Sob o aspecto jurídico, o projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, já que elaborado no exercício da competência legislativa desta Casa.

Com efeito, de acordo com os artigos 30, inciso I, da Constituição Federal e 13, inciso I, de nossa Lei Orgânica, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, sendo que por interesse local deve se entender não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato, consoante lição de Dirley da Cunha Junior (*in* "Curso de Direito Constitucional", 2ª edição, Salvador, Juspodivm, p.841).

De modo ainda mais expresse, prevê a Lei Orgânica do Município a competência da Câmara para traçar a disciplina relativa aos servidores públicos, *verbis*:

Art. 13 – Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no artigo 14, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente:

...

XIII – criar, alterar, e extinguir cargos, funções e empregos públicos e fixar a remuneração da administração direta, autárquica e fundacional;

Analisando-se o projeto por outro ângulo, registre-se, ainda, que a medida proposta vai ao encontro das normas previstas na Lei nº 14.933/09, que institui a Política de Mudança do Clima no Município de São Paulo e que prevê como um dos nortes para o Poder Público nesta área o estímulo ao transporte não motorizado (art. 6º, II, b).



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

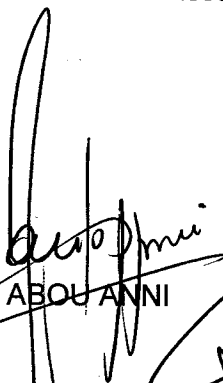
pl0517-12

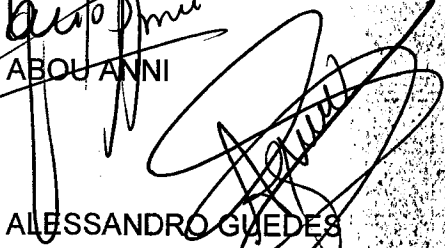
Folha nº 41 do proc.
R. 01-307 de 2012
Ass. G. e J. Cívicas
Trib. de J. Cívico

Em vista do exposto, somos pela **LEGALIDADE**.

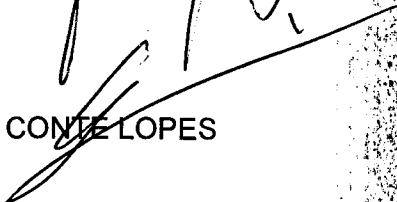
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em

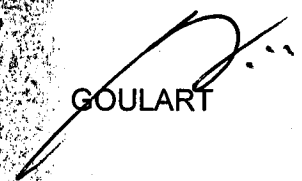
11/09/13.


ABOU ANNI


ALESSANDRO GUEDES

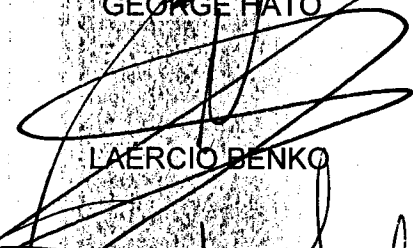

ARSELINO TATTO

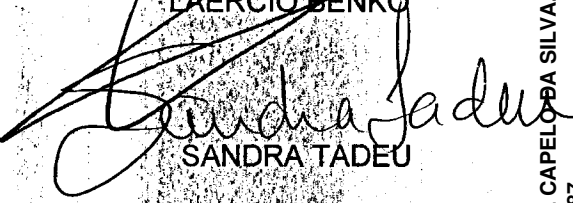

CONTE LOPES


GOULART


EDUARDO TUMA


GEORGE HATO


LAERCIO BENKO


SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 13 / 09 / 13
Pág. 170 Col. 2
Conferido _____


Gabriel S. M. Ribeiro
Técnico Administrativo
RF. 11.317

A Comissão de Adm.
Em 17 / 09 / 13
João Carlos Dias Chaves
RF. 11.336



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0517-12

Edição nº 41 do proc.
R. 01-387 de 2012
1336 Cr. C. 1336 Cr. C. 1336 Cr. C.
1336 Cr. C. 1336 Cr. C. 1336 Cr. C.

Em vista do exposto, somos pela **LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em

11/09/13.

ABOU ANNI

ALESSANDRO GUEDES

ARSELINO TATTO

CONTE LOPES

GOULART

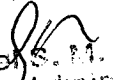
EDUARDO TUMA

GEORGE HATO

LAÉRCIO BENKO

SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 13/09/13
Pág. 110 Col. 2
Conferido _____


Gabriel S. M. Ribeiro
Técnico Administrativo
RF. 11.317

A Comissão de Adm.
Em 17/09/13
João Carlos Dias Chaves
RF. 11.336

RECEBIDO

Comissão de Administração Pública
Em 23/9/13 às _____
 RF _____

MARIA DE FATIMA MOREIRA
Assistente Parlamentar

Ao Vereador / A Vereadora

Dani Soares

Para relatar
data da Comissão de Administração Pública.

Em 26/9/13

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do RI.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue — juntado — nesta data documento — número —

sub. n° 42 e data — de informação n° —

em 06/11/13

Nome —

RF — SCP-42

MARIA DE FATIMA MOREIRA
Assistente Parlamentar


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

 16 - PAR
16- 02436/2013

**PARECER DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 517/2012.**

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Gilberto Natalini, que adiciona parágrafo ao artigo 2º da Lei Municipal Nº 13.194 de outubro de 2001 (Lei que institui o Auxílio-Transporte em pecúnia para os servidores públicos municipais que especifica, e da outras providências).

Nos termos da propositura, ficará acrescido o § 4º ao artigo 2º da Lei 13.194 de outubro de 2001, cuja redação versa sobre a possibilidade de concessão do "Auxílio Transporte" ao servidor que, uma vez fazendo jus ao recebimento, opta pelo uso de bicicleta em seus deslocamentos. Finalmente, a propositura prevê que sua regulamentação ocorra por meio de ato do Poder Executivo.

O Autor menciona em sua justificativa a expressiva piora do trânsito na cidade de São Paulo, sobretudo porque ainda é predominante o raciocínio daqueles que possuem condições econômicas, abandonando o uso do transporte coletivo em prol do automóvel. Porém, o autor também menciona recente mudança de comportamento na sociedade, pois com estímulos do Poder Público, começa a despertar para o uso de bicicletas, mesmo que este modal ainda não seja considerado parte integrante do Sistema de Transporte Público. Diante da situação decorrente da perda deste benefício pelo trabalhador que quiser fazer esta opção, nas palavras do autor, o objetivo deste projeto "é manter o Auxílio Transporte para o trabalhador público que optar por este modal, e servirá para aquisição e manutenção das bicicletas, e quando as condições do tempo ou por qualquer outro fator adverso não permitir condições para pedalar, poder usar o transporte público".

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se favoravelmente ao projeto, na forma do parecer pela LEGALIDADE.

Em vista do exposto, esta Comissão de Administração Pública é FAVORÁVEL ao projeto diante do relevante interesse público expresso na iniciativa.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 06/11/2013

GILSON BARRETO

ALFREDINHO

ANILIO FRANCISCO

CORONEL CAMILO

DAVID SOARES

MÁRIO COVAS NETO

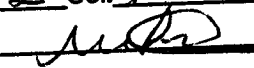
MARQUITO

 17 - RELCOM
17- 02488/2013

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 07/11/13

Pág. 102 Col. 34

Conferido 

MARIA DE FATIMA MOREIRA
Assistente Parlamentar

A Comissão de Trânsito

Em 08/11/13

Maria de Fátima Moreira
RF. 100.749 

RECEBIDO

Comissão de Trânsito, Transporte,
Atividade Econômica, Turismo, Lazer
e Gastronomia.

Em 11/11/13 às 16:30

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
RF 11.120
Secretário

Ao Vereador / A Vereadora
Exm. Voz. Clauáirino de Souza

Para relatar,

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade
Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia.

Em 21/11/13

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, no
termos do § 3º art. 63 do RL.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Sequência 43 e 44, número do documento 1, rubrica 1

em 11/12/13

em 12/12/13

Nome FÁBIO DE CASTRO PAIVA

RF 11.120

Secretário

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 517/2012

16 - PAR
16- 02750/2013

DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE,
ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 517/2012.

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Natalini, *inclui o § 4º ao artigo 2º da Lei 13.194 de outubro de 2001 e dá outras providências.*

A Lei Municipal 13.194, de 24 de outubro de 2001, versa sobre a concessão de auxílio-transporte para os servidores públicos municipais e a presente propositura pretende manter esse benefício àqueles servidores que fazem jus e optem pelo uso de bicicleta em seus deslocamentos.

Em sua justificativa, o Autor argumenta que a bicicleta como transporte é não poluente, completamente sustentável e ajuda a melhorar o trânsito com consequente qualidade do ar e de vida, portanto o seu uso deve ser estimulado pelo Poder Público. Nesse sentido, o presente projeto de lei objetiva a manutenção do auxílio-transporte para o servidor público que optar pelo uso da bicicleta e, quando as condições do tempo ou por qualquer outro fator adverso não permitir o uso da bicicleta, poder utilizar o transporte público.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela LEGALIDADE do projeto de lei.

A Comissão de Administração Pública manifestou-se FAVORÁVEL ao projeto de lei.

Tendo em vista os argumentos apresentados pelo Autor, quanto ao mérito, a Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia manifesta-se FAVORÁVEL à aprovação do projeto de lei.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo
Lazer e Gastronomia, em 11/12/13

17 - RELCOM
17- 02798/2013Folha nº 43
Processo nº 512/12
Fábio de Castro Palva
Reg. 11.120

Segue(m) juntado(s), nesta data.

documento(s) rubricado(s) sob nº

— a 2 e forma de informação

sob nº 3. 12.12.12

Ass: Ad

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 517/2012

44
517/12
d


SENIVAL MOURA
Presidente

AURÉLIO MIGUEL


RICARDO YOUNG


CLAUDINHO DE SOUZA
Relator

SOUZA SANTOS


CORONEL TELHADA


VAVÁ

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 12 / 12 / 13
Pág. 300 Col. 4
Conferido [assinatura]

FÁBIO DE CASTRO PALVA
RF. 11.120
Secretário

A Comissão de FIN
Em 12 / 12 / 13
Fábio de Castro Palva
RF. 11.120 [assinatura]

45 10 01 14



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 45

Do processo n.º 537/12

em

(a)

João Luiz de Jesus

João Luiz Rodrigues Ribeiro
Assistente Parlamentar
RF.

João Luiz

14.04.14

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora

Ricardo Nunes

deferido na reunião ordinária de 03/09/14.

Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R.L.M. - 11/09/14



46
517/12
[Handwritten signature]

16 - PAR
16- 01305/2014

PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 517/2012

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Natalini, visa alterar a lei 13.194, de 24 de outubro de 2001, que institui o Auxílio-Transporte em pecúnia para os servidores públicos municipais que especifica. A referida alteração autoriza a concessão de Auxílio-Transporte ao servidor que, fazendo jus ao benefício, opte por utilizar a bicicleta em seus deslocamentos.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 08/10/2014.

Ver. Milton Leite
Presidente

Ver. Jair Tatto
Relator

Ver. Adilson Amadeu

Ver. Aurélio Nomura

Ver. David Soares

Ver. Abou Anni

Ver. Laércio Benko

Ver. Paulo Florilo

Ver. Ricardo Nunes

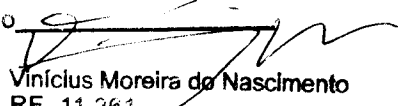
17 - REL.COM
17- 01335/2014

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 10 / 10 / 14

Pág. 117 Col. 4

Conferido


Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261

À SGP 21

São Paulo 13 / 10 / 14


Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261

Segue — juntado — nesta data documentos
e papel de Informação rubricado — sob folhas,
nº 47 Em 19 / 05 / 15
Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261



Folha nº 47 do

Processo nº 01-517/12

Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261/30P-17

RDS

1790/2014

Requerimento /2014

REQUEIRO, na forma regimental, a inclusão dos vereadores

- abaixo relacionados como coautores do PL 517/2012.

Vereador Antônio Goulart (PSD)

Vereador Mario Covas (PSDB)

Vereador Jean Madeira (PRB)

Vereador Toninho Vespoli (PSOL)

Sala das Sessões, 14 de outubro de 2014.


Gilberto Natalini
Vereador Partido Verde (PV)

Viaduto Jacareí, 100- 4º andar – sala 415 – CEP 01319-900 – São Paulo – SP – Brasil - telefone: XX 55 (11) 3396-4405

e-mail: natalini@camara.sp.gov.br /Site: www.natalini.com.br

Preocupados com a preservação do meio ambiente e com o aquecimento global, utilizamos PAPEL RECICLADO.

16:17 22/10/2014 00:00:02 - Protocolo Legislativo - 587.22

Matéria PL 517/2012. Documento digitalizado e autenticado por ALEXANDRE CAPELO DA SILVA. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?plD=168987>.

A Comissão de: **FIN**

24/10/14

[Assinatura]

RECEB

Comissão de Finanças e Orçamento

Em 24/10/14 às 17:28

Danillo Nunes da Silva

Técnico Administrativo

RF 11.313

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos

termos do artigo 275 do Regimento Interno.

20/01/2017

Marcia Gazoni

Auxiliar Técnico Administrativo

RF 51.649

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO

SUPLENTE DE DIRETOR GERAL

Registado em 02/07/2013

Arquivado no dia 23/06/2017

Com 47 folhas.

Eliete L.S.

Eliete Lopes Silvério

RF 11.393 - SGP-33

Segue (m), entregue (n), nesta data,

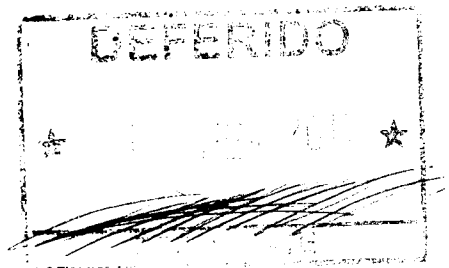
o documento nº 48 e o documento nº 49

sub nº 49 de 14/10/2017

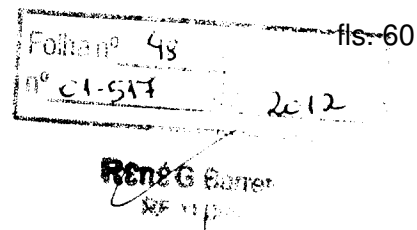
[Assinatura]

René G Barreto

RF 11.069



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



Requerimento de Desarquivamento
Das proposições do PSOL

Requer o desarquivamento de proposições.

RDS

Senhor Presidente: Milton Leite

118/2017

Eu, Ver. Toninho Vespoli, líder da bancada do PSOL, nos termos do art. 275, §2º do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo dos Vereadores, requeiro a V. Exª o desarquivamento de todas as proposições abaixo transcritas, de minha autoria/PSOL:

Mat. Nº	Ano
PDL 59	2016
PDL 70	2016
PDL 74	2015
PL 6	2016
PL 10	2014
PL 17	2015
PL 79	2016
PL 100	2015
PL 111	2014
PL 112	2014
PL 113	2014
PL 114	2014
PL 120	2014
PL 135	2014
PL 150	2016
PL 152	2016
PL 156	2011
PL 179	2014
PL 219	2013
PL 231	2016

Mat. Nº	Ano
PL 239	2014
PL 240	2014
PL 243	2013
PL 243	2014
PL 255	2015
PL 270	2013
PL 273	2016
PL 303	2013
PL 310	2016
PL 315	2015
PL 316	2015
PL 317	2015
PL 319	2014
PL 353	2015
PL 354	2015
PL 371	2015
PL 371	2016
PL 383	2014
PL 401	2014
PL 424	2014

Mat. Nº	Ano
PL 425	2014
PL 426	2014
PL 451	2015
PL 452	2015
PL 479	2015
PL 514	2016
PL 515	2015
PL 516	2015
PL 517	2012
PL 519	2016
PL 520	2016
PL 528	2015
PL 543	2014
PL 546	2011
PL 559	2013
PL 580	2016
PL 582	2016
PL 586	2016
PL 600	2015
PL 648	2015

Mat. Nº	Ano
PL 666	2015
PL 667	2015
PL 668	2015
PL 709	2015
PL 757	2013
PL 789	2013
PL 824	2013
PL 852	2013
PLO 4	2013
PLO 5	2014
PLO 8	2013
PLO 9	2013
PLO 19	2001
PR 10	2012
PR 12	2014
PR 15	2014
PR 16	2014
PR 30	2013
PR 34	2013

16:37 10/02/2017 017138 - Protocolo Legislativo - 500 20

São Paulo, 08 de Fevereiro de 2016.

Toninho Vespoli
Toninho Vespoli
Vereador



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 49

do processo nº 11-517 de 20 12 14 / 02 / 2017 (a)

RENCG Barreto
RE-1111

À SGP.33

Sr. Supervisor,

Encaminho o presente requerimento para as providências pertinentes.

14/02/2017


ANTONIO ISOLDI CALEARI
Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sr. Supervisor,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-118/2017, segue o presente expediente para volta à tramitação.

14 / 02 / 2017


UBIRAJARA DE FARIAS PRESTES FILHO
Supervisor da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

A SUP. 21

16/02/17

TBE

Talro Batista Esperança
Técnico Administrativo
RF. 11.232

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) rubricado(s),
sob nº(s) 30 a 32 e
folha de informação sob
nº 33. 22/01/18

Marcos Tokuti
Auxiliar Técnico Administrativo
RF 51.519

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4

NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO FINAL

Folha nº 50 do processo
nº 517 de 2012

SESSÃO: 096-SE

DATA: 12/12/2017

FL: 95 DE 146

fls. 63

Marcia Góes
RF 51/519

- "PL 517/2012, dos Vereadores NATALINI (PV), GOULART (PSD), MARIO COVAS NETO (PSDB), JEAN MADEIRA (PRB) E TONINHO VESPOLI (PSOL). Inclui o § 4º ao artigo 2º da Lei 13.194 de outubro de 2001 e dá outras providências. (Concessão de auxílio transporte ao servidor que optar pelo uso da bicicleta em seus deslocamentos). FASE DA DISCUSSÃO: 1ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara."

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Tuma - PSDB) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 517/2012. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora.

O SR. CLAUDIO FONSECA (PPS) - (Pela ordem) – Registre-se meu voto contrário.

A SRA. JANAÍNA LIMA (NOVO) - (Pela ordem) – Registre-se meu voto contrário.

O SR. FERNANDO HOLIDAY (DEM) - (Pela ordem) – Registre-se meu voto contrário.

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Tuma - PSDB) – Registrem-se os votos contrários dos Vereadores Claudio Fonseca, Janaina Lima e Fernando Holiday. Aprovado em primeira discussão, volta em segunda.

- "Alteram-se os artigos 1º e 2º da Lei nº 12.471 de 16 de Setembro de 1997, que passarão a vigorar com a seguinte redação: Art. 1º - Fica instituído no Município de São Paulo o "Dia do Surdo" a ser comemorado, anualmente, no dia 26 de Setembro. Art. 2º - A comunidade surda e demais cidadãos serão convocados a participar das comemorações de que trata o artigo anterior Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário."

O SR. MARIO COVAS NETO (PSDB) - (Pela ordem) – A alegação da Vereadora procede, só que aquela lei foi revogada. Por isso que está sendo feita novamente.

- "PL 525/2017, do Vereador MARIO COVAS NETO (PSDB). Altera a lei nº 12.471 de 16 de setembro de 1997. FASE DA DISCUSSÃO: 2ª DO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEG. PARTICIPATIVA Aprovação mediante voto favorável da maioria simples."

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Tuma - PSDB) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 525/2017, na forma do Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. Aprovado. Vai à sanção.

Passemos ao item seguinte.

- "PL 517/2012, dos Vereadores NATALINI (PV), GOULART (PSD), MÁRIO COVAS NETO (PSDB), JEAN MADEIRA (PRB) E TONINHO. VESPOLI (PSOL). Inclui o § 4º ao artigo 2º da Lei 13.194 de outubro de 2001 e dá outras providências. (Concessão de auxílio transporte ao servidor que optar pelo uso da bicicleta em seus deslocamentos). FASE DA DISCUSSÃO: 2ª Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO FINAL

Folha nº 52 do processo
nº 517 de 2012

fls. 65

SESSÃO: 099-SE
Marcelo Gazoti DATA: 14/12/2017
RF 51.839 FL: 72 DE 193

Câmara.”

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Tuma - PSDB) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 517/2012. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora.

A SRA. JANAÍNA LIMA (NOVO) - (Pela ordem) – Sr. Presidente, registre o meu voto contrário.

O SR. FERNANDO HOLIDAY (DEM) – (Pela ordem) – Voto contra.

O SR. CLAUDIO FONSECA (PPS) – (Pela ordem) – Voto contra.

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Tuma - PSDB) – Registrem-se os votos contrários dos nobres Vereadores Fernando Holiday, Janaína Lima e Claudio Fonseca.

Aprovado. Vai à sanção.

Consulta o Plenário se, neste momento, nós podemos retomar a discussão dos projetos de quórum qualificado.

- Manifestação fora do microfone.

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Tuma - PSDB) – Passemos ao próximo item.

- “PL 501/2013, do Vereador NATALINI (PV). Dispõe sobre o consumo, a produção e comercialização de carvão vegetal no âmbito do município de São Paulo e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 2ª DO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 53

do processo nº 01-517..... de 2012.....22./.....01./.....2018. (a).....

Marcia Gazar
Auxiliar Técnico Administrativo
RF 12.139

À SGP-23

Sr Supervisor,

O presente Projeto de Lei foi aprovado em 2ª discussão na 99ª Sessão Extraordinária, no dia 14 de dezembro de 2017 do corrente.

Encaminho os presentes autos para elaboração dos documentos pertinentes à sanção do respectivo Projeto Legislativo.

22/01/2018

Carlos Eduardo de Araújo
Secretário de Apoio Legislativo
SGP-2